



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

**PROCESSO N.:** 1705/2016@-TCE-RO  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo Municipal de Theobroma  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2015  
**RESPONSÁVEIS:** José Lima da Silva - Chefe do Poder Executivo Municipal  
CPF n. 191.010.232-68  
Gyam Célia de Souza Catelani Ferro  
Responsável pela Contabilidade  
CPF n. 566.681.202-53  
Júnior Ferreira Mendonça – Controlador Interno  
CPF n. 325.667.782-72  
**RELATOR:** Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
**SESSÃO:** 19ª, de 27 de outubro de 2016

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE THEOBROMA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL REGULARES. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS COM A EDUCAÇÃO E COM A SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL ABAIXO DO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PELA LRF. REGULARIDADE NO REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO. IMPROPRIEDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIACÃO E JULGAMENTO.

1. Restou evidenciado nos autos que o Município aplicou 28,24% (vinte e oito vírgula vinte e quatro por cento) na Educação; 66,44% (sessenta e seis vírgula quarenta e quatro por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério e 21,20% (vinte e um vírgula vinte por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60, e 15%, respectivamente, e gastou com pessoal o percentual de 53,92% (cinquenta e três vírgula noventa e dois por cento), quando é permitido até 54% (cinquenta e quatro por cento).

2. O Executivo repassou ao Legislativo 6,97% (seis vírgula noventa e sete por cento) da receita apurada no exercício anterior, em atenção ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

3. Restou comprovada a situação orçamentária líquida superavitária, com equilíbrio financeiro e resultado patrimonial positivo.
4. Insatisfatória a cobrança administrativa e judicial da dívida ativa.
5. As impropriedades remanescentes:
  - 5.1. Atingimento parcial da meta de resultado nominal;
  - 5.2. Fluxo Atuarial deficitário do RPPS a partir de 2023; e
  - 5.3. O Não cumprimento das determinações de exercícios anteriores, são impropriedades de caráter formal, não sendo suficientes a ensejar a reprovação das contas, e principalmente por ficar comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, as contas *sub examine* estão em condições de receber parecer favorável à aprovação com ressalvas.

**PARECER PRÉVIO**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, reunido no dia 27 de outubro de 2016, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Theobroma, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade de José Lima da Silva, CPF n. 191.010.232-68, Chefe do Poder Executivo, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e

CONSIDERANDO a aplicação na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” de **28,24%** (vinte e oito vírgula vinte e quatro por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal é de 25% (vinte e cinco por cento);

CONSIDERANDO a aplicação na “Remuneração dos Profissionais do Magistério” de **66,44%** (sessenta e seis vírgula quarenta e quatro por cento), quando o mínimo estabelecido no art. 60 do ADCT, da Lei Maior e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/07 é de 60% (sessenta por cento);

CONSIDERANDO que as aplicações nas “Ações e Serviços Públicos de Saúde” alcançaram o percentual de **21,20%** (vinte e um vírgula vinte por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 77, inciso III, do ADCT da CF, c/c o art. 7º da Lei Complementar Federal n. 141/2012 é de 15% (quinze por cento);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

CONSIDERANDO que foi repassado ao Poder Legislativo Municipal o percentual de **6,97%** (seis vírgula noventa e sete por cento), calculado sobre as receitas de impostos, taxas e de transferências constitucionais relativos ao exercício anterior, quando o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal estabelece o percentual máximo de 7% (sete por cento);

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal do Poder Executivo atingiu o percentual de **53,92%** (cinquenta e três vírgula noventa e dois por cento) da Receita Corrente Líquida, quando o art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Federal n. 101/00, permite até 54% (cinquenta e quatro por cento);

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular, o planejamento, o acompanhamento e o controle da parte orçamentária e financeira consignaram o equilíbrio das contas, atendendo aos pressupostos insertos no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e as impropriedades remanescentes mencionadas na conclusão do relatório técnico evidenciam apenas falhas de natureza formal, cujas incidências não prejudicaram a análise sistêmica das contas nem resultaram em dano ao erário.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Theobroma, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de José Lima da Silva, CPF n. 191.010.232-68, Chefe do Poder Executivo, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados ainda, os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 27 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
Conselheiro Relator  
Mat. 479

(assinado eletronicamente)  
**EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 299

Em 27 de Outubro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
RELATOR



null  
null